



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004239 - SP (2022/0151446-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
RECORRENTE : IESA OLEO&GAS S/A
OUTRO NOME : IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
RECORRENTE : INEPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
RECORRENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA - SP418165
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644A
RECORRIDO : ANDRITZ HYDRO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
FELIPE ENES DUARTE - SP315710
BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
INTERES. : MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A
OUTRO NOME : MONTBLANC PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESBLOQUEIO E RESTITUIÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO JUÍZO DE ESSENCIALIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME

1. A parte recorrente sustenta o preenchimento dos requisitos legais e a necessidade de reforma do acórdão recorrido. A parte recorrida manifestou-se pela manutenção da decisão. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fundamentos que justifiquem o conhecimento do recurso especial, especialmente diante da aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi afastada com base em jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que examina de forma clara e suficiente as teses jurídicas apresentadas (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025).

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre os bens atingidos por medidas constritivas, inclusive em relação a créditos extraconcursais (AgInt no CC n. 206.080/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJEN de 25/4/2025) .

5. A reanálise da essencialidade do bem demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004239 - SP (2022/0151446-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
RECORRENTE : IESA OLEO&GAS S/A
OUTRO NOME : IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
RECORRENTE : INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
RECORRENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA - SP418165
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644A
RECORRIDO : ANDRITZ HYDRO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
FELIPE ENES DUARTE - SP315710
BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
INTERES. : MONTBLANC SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A
OUTRO NOME : MONTBLANC PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESBLOQUEIO E RESTITUIÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO JUÍZO DE ESSENCIALIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME

1. A parte recorrente sustenta o preenchimento dos requisitos legais e a necessidade de reforma do acórdão recorrido. A parte recorrida manifestou-se pela manutenção da decisão. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fundamentos que justifiquem o conhecimento do recurso especial, especialmente diante da aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi afastada com base em jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que examina de forma clara e suficiente as teses jurídicas apresentadas (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025).

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre os bens atingidos por medidas constritivas, inclusive em relação a créditos extraconcursais (AgInt no CC n. 206.080/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJEN de 25/4/2025) .

5. A reanálise da essencialidade do bem demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que autorizou a penhora de ativos das recuperandas em proveito de credores extraconcursais. Penhora de montante depositado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC. Inexistência de qualquer menção expressa no plano de recuperação judicial vinculando a destinação de tais valores ao adimplemento de créditos inscritos em Classe IV. Declarações anteriores proferidas pelas recuperandas que não indicam a utilização de tais recursos para a satisfação das dívidas contraídas junto às micro e pequenas empresas. Título executivo judicial que deu ensejo ao recebimento dos valores que foi constituído em momento posterior à elaboração e aprovação do plano em AGC. Possibilidade de penhora do aludido ativo. Manutenção da constrição judicial pendente sobre ações da CENTRAIS ELÉTRICAS BRAS. S/A ELETROBRÁS detidas pelas recuperandas. Matéria que foi objeto de discussão noutros autos. Irrelevância acerca da suposta essencialidade do bem quando findo o stay period. Inteligência do Enunciado n.º 03 do Grupo de Câmara Reservadas ao Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Rememore-se, ainda, que "A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie." (AgInt no REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO*

ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

A análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: "Compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens atingidos por medidas constritivas, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal, devendo eventuais discussões sobre a classificação dos créditos ser submetidas a esse juízo, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ." (AgInt no CC n. 206.080/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

No mesmo sentido: STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023; STJ, CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 22/9/2021; STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 15/2/2022.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a

justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Com efeito, é cediço que "A reanálise do entendimento de que possível a penhora do imóvel pela ausência de essencialidade, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.135.749/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.004.239 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0151446-7

Número de Origem:

10101112720148260037 101011127201482600372002014 2002014 22119984920208260000
2211998492020826000050000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

RECORRENTE : IESA OLEO&GAS S/A

OUTRO NOME : IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRENTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

RECORRENTE : INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

RECORRENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

RECORRENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667

RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA - SP418165

GABRIELA MENDES MARIA - SP347644A

RECORRIDO : ANDRITZ HYDRO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

FELIPE ENES DUARTE - SP315710

BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

INTERES. : MONTBLANC SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A

OUTRO NOME : MONTBLANC PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025